

URGENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TC/DF**

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Protocolo:

100000000007387/2019

e-Doc: 630C8987

26/09/2019 13:19:44

www.tc.df.gov.br/consultas



**URGENTE! NECESSIDADE DE MEDIDA
 CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.
 POSSIBILIDADE IMEDIATA DE
 CONTRATAÇÃO EM FLAGRANTE
 DESRESPEITO A PRINCÍPIOS
 LICITATÓRIOS. INABILITAÇÃO
 DESARRAZOADA E ILEGAL DE
 PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

**EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE
 EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado,
 CNPJ nº 10.293.515/0001-80, com sede na Q QS 5 Rua 800 B, Lote 4/5, Loja 02, Águas
 Claras-DF, Cep: 71.956-180, por meio de seus representantes legais abaixo identificados
 (Doc. 01), vem respeitosamente perante V.Sa. – com fundamentos no artigo 113 §1º da Lei nº
 8.666/93 e nos artigos 230 (§1º) e 277 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de
 Contas do Distrito Federal, apresentar

REPRESENTAÇÃO

com pedido de medida liminar inaudita altera pars

Contra irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 37/2019 (Doc. 02 – Edital)
 realizado pelo **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, com
 sede no Quartel do Comando Geral – SAM Quadra B, Bloco D - pelos fatos e fundamentos
 aduzidos a seguir.

1. DA LEGITIMIDADE

Tendo em vista preceito positivado na lei específica de Licitações e Contratos Administrativos – n° 8.666/93:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Conforme Regimento Interno deste E.TC/DF em seu artigo 230, §1º, VIII: *“têm legitimidade para representar ao Tribunal pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força atribuições legais”*.

E como ensina a lição do ilustríssimo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ed. p. 932), afirma-se a legitimidade da presente Representação, uma vez que:

“qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos, desde que caracterizem ato viciado lesivo à Administração Pública. (...) sempre será manifestada relativamente a qualquer decisão administrativa”.

Antes de abordar especificamente os fatos e fundamentos que dão razão a este instrumento, vale destacar que a realização do certame consiste em flagrante desobediência não só aos termos do entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, mas principalmente aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública e que devem ser sempre seguidos pelas entidades públicas.

Como será demonstrado a seguir, a maneira pela qual foi conduzido o julgamento técnico do certame impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade - em igualdade de condições de competição. Assim sendo, dada a proximidade da contratação não



há óbice para se concluir pela urgência em impedir a grave falha promovida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Ex positis, espera-se que esta Corte de Contas do Distrito Federal determine a imediata suspensão do procedimento licitatório e dos atos que dela forem decorrentes, a fim de que as exigências do Edital sejam devidamente respeitadas de maneira cquânime e que seja efetivamente seguido o seu dever de licitar em congruência ao nosso ordenamento pátrio.

II. DOS FATOS E DO INTERESSE DA REPRESENTANTE

O CBMDF publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 372019, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluidos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.”*

O interesse jurídico se demonstra evidente, uma vez que a proposta apresentada por esta Representante, em amplo respeito ao previsto no Edital e em uníssona congruência a diversos julgados e ao entendimento consolidado desta Corte de Contas Distrital e do Tribunal de Contas da União – TCU, **foi inicialmente classificada como a de melhor proposta para o certame**, mas após questionamentos por parte da Comissão de Licitação, foi inabilitada por supostamente não atender o item 7.2.1, inciso III c/c inciso III.4 do Edital.

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão contrasta com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às necessidades da Administração Pública do DF.

Assim sendo, dada a proximidade da contratação – resultado quanto à interposição recursal perto de ser divulgado (Doc. 03 – Ata Comprasnet) - não há óbice para se concluir pela urgência em impedir a perpetuação de tais absurdos cometidos 



pele CBMDF ao longo das atividade intrínsecas ao seu dever de proceder à escolha de seus fornecedores.

III. DOS FUNDAMENTOS

Com efeito, cumpre destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercido pela Comissão de Licitação e sua equipe técnica de apoio. De igual modo, contudo, não cabe aceitar que o julgamento acerca de sua qualificação técnica seja mantido.

Desse modo, busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, corroborados pela Lei do Pregão. Assim prescreve o artigo supracitado:

Art. 3º da Lei nº 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Do estatuto geral para Licitações Públicas (art.41), extrai-se que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: 



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 6/2015 – Plenário:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos. (grifo nosso).

Sendo assim, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente separaram a documentação exigida pelo Edital, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Pois bem. No presente caso, a Comissão de Licitação do CBMDF entende que esta Representante não atendeu ao requisito referente à qualificação técnica, qual seja:

7.2.1 III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, conforme inciso III.4 abaixo;

III.4 – A comprovação de que o(s) Atestado(s) estão registrados no CREA se dará através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) do(s) Responsáveis Técnicos (RT) oriunda(s) das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA)

Não obstante os princípios destacados acima quando da introdução desta



manifestação, no presente caso, por ora, é imperioso que se destaque a legalidade, haja visto tratar-se de um dos pilares de nosso Estado de Direito e princípio que norteia a atividade do administrador público.

Conclui-se assim que a elaboração de um Edital de Licitação deve sempre acontecer conforme determina o ordenamento pátrio, sob pena de vícios no processo e prejuízos insanáveis à Administração e, para piorar, ao próprio cidadão administrado. Em outras palavras, o julgamento de um certame deve sim se atentar ao Edital preparado, e este, por consequência deve sim atender às regras correspondentes, mas de maneira alguma exigir mais do que a própria legislação define. E é exatamente o presente caso, conforme se explicará abaixo.

Faz-se extremamente necessária esta primeira discussão acima, vez que foi estabelecido, no ordenamento legal, que somente podem ser previstas no Edital exigências autorizadas na Lei (art.30, §5º da Lei 8.666/93). Ou seja, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº8.666, como aquelas não expressamente permitidas.

A Constituição deixa claro, em seu artigo 37, inciso XXI, visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidas ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, “apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação” (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988. ed. Forense Universitária, 2ª ed. p.2249).

Qualquer tipo de exigência editalícia que viole as determinações legais acima em destaque, tornar-se-á, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. Ao afastar e tornar impossível a competição entre um maior número de licitantes, a Administração estará longe de obter a proposta que é, realmente, a mais vantajosa.

Especificamente no caso em comento, **convém definir que os requisitos previstos para qualificação técnica no Edital possuem a finalidade de delimitar qual é a experiência anterior da empresa licitante no mercado assim como qual é a experiência individual dos profissionais que compõem esta empresa, já que a qualificação técnica da licitante tem um sentido mais amplo à qualificação técnica individual dos profissionais.**

Para bem elucidar a distinção entre capacidade técnico-operacional e a capacidade



técnico-profissional, segue lição de Marçal Justen Filho, a seguir:

A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. A questão da qualificação técnica operacional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)" "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – (11ª edição, p. 326/327) (destaque, grifo e negrito nosso)

Em outras palavras, no tocante à capacitação técnico-profissional, solicita-se dos licitantes que os seus respectivos profissionais - pertencentes ao quadro técnico da empresa ou que assim assumam tal compromisso - tenham documentação que demonstrem a capacidade de execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. Ou seja, a experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como membro da equipe na execução do contrato.

Quanto à capacitação técnico-operacional, de outro modo, não resta dúvida: capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Pois bem. Feita essa distinção inicial, é necessário que se faça a primeira crítica ao item por ora questionado – e por consequência seja feita a contestação à decisão aqui combatida – quanto à exigência de que a comprovação de capacidade técnica da empresa licitante seja registrada no CREA.

A fim de ratificar tal entendimento, basta destacar variadas decisões das Cortes de Contas, as quais se baseiam inclusive em resolução do CONFEA, nº 1.025/2009, a qual impede a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, senão vejamos: 

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
 Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Sobre o tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a "certidão de acervo técnico", em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).

A fim de não haver qualquer dúvida, segue decisão ainda mais recente:

2. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1849/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

O próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal assim também se manifestou: 

(...) determine ao METRÓ/DF que adéque o texto do item 7.6.2, alínea "b", do Edital, deixando de exigir que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional sejam registrados/certificados nas entidades de classe profissional competentes (CREA e CAU), tendo em vista que tais conselhos não registram Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica;

Processo nº 24.729/2016. Relator Conselheiro Márcio Michel.

Feita a devida fundamentação acima de maneira a afastar qualquer exigência neste sentido, é essencial para o deslinde do presente caso a análise quanto à motivação da decisão pela inabilitação da Recorrente, conforme mensagens expostas publicamente via chat do Comprasnet.

No entendimento da respeitosa Comissão do CBMDF, como exposto no dia 11.09.2019 (Doc. 03), para atendimento do referido item, a empresa Representante deveria *ter apresentado atestado de Capacidade Técnica acompanhado da CAT oriunda das ART dos engenheiros dos ramos de engenharia mecânica e elétrica ou eletrônica*. Complementa sua decisão, afirmando que esta empresa agiu da maneira correta quando da apresentação do Engenheiro do ramo de Elétrica (Doc. 04 – Documentos Habilitação Excimer), pois apresentou atestado de capacidade técnica emitido para a empresa pelo CISB, *acompanhado da respectiva CAT oriunda da ART do Engenheiro Eletricista* e *já para o ramo de mecânica (...) não apresentaram atestado acompanhado da CAT oriunda da ART de Engenheiro Mecânico*.

Gravo engano de entendimento usado para motivação deste ato. Como já afirmado, é imprescindível que haja a devida motivação dos atos administrativos, em especial aqueles de caráter julgamento de habilitação em certame licitatório. Nessa toada, é mandatória a exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão, como ensina a doutrina:

"Os motivos apresentados pelo agente como justificativas do ato associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente. Isso significa, na prática, que a inexistência dos fatos, o enquadramento errado dos fatos aos preceitos legais, a inexistência da hipótese legal embasadora, por exemplo, afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar". MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 152



Dito isto, resta mais que clara a obrigação da motivação em atos que afetam direitos e interesses do particular a fim de que discricionariedade jamais se confunda com arbitrariedade, principalmente quando se trata de habilitação em certame licitatório.

No presente caso, o que se pretende deixar claro é que, não obstante a exigência de motivação no ato que ensejou a inabilitação da Representante, tais justificativas não encontram respaldo na forma como prescrito em ordenamento próprio, muito menos nos princípios licitatórios.

Quando afirmou em sua decisão que a empresa Excimer errou ao não apresentar para o ramo de Engenharia Mecânica atestado de capacidade técnico operacional acompanhado da CAT oriunda da ART de Engenheiro Mecânico, esta respeitosa entidade do Distrito Federal simplesmente ignorou a distinção – operacional x profissional - feita quando do início das presentes razões desta Representação.

A empresa cumpriu efetivamente os requisitos de habilitação, pois além da apresentação de atestados completos que demonstram a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica EXCIMER, apresentou toda a documentação de seus profissionais envolvidos no Contrato, incluindo a do Sr. Kassio Galvão de Castro, o qual teve sua capacidade técnico-profissional como Engenheiro Mecânico devidamente atestada não só pela Prefeitura Municipal de Aquiraz (Estado do Ceará), como ratificada por meio de laudo técnico do CREA-CE e que assim comprova a veracidade completa de sua CAT (Doc. 04).

Entretanto, infelizmente esta Comissão expressa entendimento que não faz qualquer sentido, uma vez que só aceita a CAT do profissional estritamente vinculada à pessoa jurídica participante do certame. **Em outras palavras, não importam a história e a experiência do profissional, para o CBMDF, estas só são capazes de 'existir' como requisito de habilitação se tiverem sido vivenciadas na estrutura da pessoa jurídica por ora licitante.**

Como dito, tal motivação pela inabilitação da Representante, ignora POR COMPLETO a diferença entre a pessoa jurídica (capacidade técnico operacional) e o profissional (capacidade técnico profissional) envolvidos na contratação. 

Ainda que qualquer documento que demonstre a qualificação técnico-profissional não contenha o nome da pessoa jurídica licitante, há de se considerar que este acervo técnico é do profissional, inexistindo obrigação de constar o nome da empresa para o qual na época estava vinculado. Como visto acima, este documento é apto para cumprir o requisito atinente à qualificação técnico-profissional. Pensar de outra maneira é ignorar a 'história' do profissional e seu currículo, pois assim, conforme entendimento deste CBMDF, **deveria manter-se 'preso' a uma empresa só por toda sua vida e da mesma maneira, a empresa estaria 'presa' a esse profissional, pois nunca se habilitaria para mais nenhum certame.**

Por fim, esta Representante deve também evidenciar o engano cometido pela Comissão do CBMDF ao se valer da Decisão nº 2.459/2019/TCDF, c/c com a Decisão nº 347/2017/TCDF (Doc. 05) desta Corte para fundamentar a inabilitação combatida.

Esta Comissão se valeu do trecho da decisão que lhe favorece (Doc. 03 – Troca de mensagens na Ata do Comprasnet); isto é, que supostamente estaria adequado ao entendimento manifestado na decisão pela inabilitação. **Mas, ao contrário do que tenta apresentar, as decisões da Corte de Contas do DF citadas não justificam a exigência de que a capacidade técnico profissional só restaria demonstrada se estivesse vinculada a um atestado emitido em nome da pessoa jurídica licitante.**

Caso a Decisão nº 2.459/2019/TCDF seja lida na íntegra, é percebido que se trata de análise que apontou impropriedades nos critérios de habilitação técnica das concorrentes em certame do mesmo CBMDF. Ao exigir a retirada de item que solicitava o registro de atestado de capacidade técnico operacional junto ao CREA – visto acima que não encontra respaldo legal para tanto – a Corte de Contas então orientou **que para essas situações, caso haja na comprovação da qualificação técnico profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como contratada para a execução da obra, este documento bastaria para atestar por completo a qualificação técnica exigida da licitante (operacional e profissional).**

Em outras palavras, **EM MOMENTO ALGUM HÁ DETERMINAÇÃO PARA QUE SE ACEITE APENAS CAT DE PROFISSIONAL ONDE A EMPRESA LICITANTE SEJA CONTRATADA.** É apenas uma POSSIBILIDADE onde ao

apresentar a documentação comprobatório do profissional, a da empresa também restaria demonstrada.

O próprio voto do Conselheiro Relator Manoel de Andrade é bastante claro:

O item 15.8.2 do edital, ao tratar da qualificação técnico-operacional, exige que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA/CAU. Ocorre que esta Corte de Contas, ao enfrentar esse assunto em outras oportunidades, **manifestou-se no sentido de que tal exigência é indevida, visto que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia esclareceu não certificar atestado de capacidade técnico-operacional** (e sim de capacidade técnico-profissional), consoante Oecisões 6777/11 e 4899/16.

Não obstante, o Tribunal, nos termos do item "III-b" da Decisão 347/17, vazou a seguinte orientação: "sempre que optar por requerer dos licitantes a demonstração de capacidade técnico-operacional, pode-se também exigir (...) CAT em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade empresária ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviço, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução n.º 1.025/09-CONFEA e do item II.ix da Decisão n.º 3.545/2016".

Outra não pode ser a conclusão: há um engano na decisão do CBMDF e esta precisa ser devidamente reformada.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA

Não há qualquer dúvida, o *fumus boni iuris* está consubstanciado nas disposições legais e fáticas supracitadas: 1) inabilitação de proposta mais vantajosa sem a devida motivação legal e em contraposição ao arcabouço documental apresentado; 2) certeza de que a disputa licitatória não atendeu ao seu objetivo fim de contratar a melhor proposta para o CBMDF nesta demanda.

Quanto ao *periculum in mora*, é urgente que o trâmite da contratação SEJA LOGO SUSPENSO. Primeiramente **há de se destacar o cuidado desta Representante em tomar IMEDIAMENTE medida perante esta Corte, logo após informação da declaração da empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA como vencedora para que, ao longo do julgamento das razões recursais no certame, esta Corte consiga ter tempo para uma boa análise dos fatos e assim decida sem haver prejuízos ao interesse público.** 



O provimento cautelar tem o condão de funcionar como instrumento provisório para que o futuro provimento não seja frustrado em seus efeitos. Não se solicita aqui a antecipação do mérito, mas tão somente que este mérito possa ter eficácia, sob pena de após todo um complexo trâmite processual, tenha se perdido.

Em outras palavras, o perigo na demora corresponde ao risco da ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, vez que a qualquer momento pode o processo ter seu prosseguimento normal, ou seja, há iminência de celebração de contrato decorrente de certame licitatório questionado.

Em suma, a presente condução do certame apresenta sérias incongruências contra princípios básicos licitatórios, saída não há a não ser dar prosseguimento à concessão de medida liminar que tenha o escopo de impedir o CBMDF de praticar quaisquer atos e/ou procedimentos que visem dar início à realização da prestação dos serviços desejados. A liminar demonstra assim ser medida fundamental para garantir a real eficácia do que se pretende com a presente Representação.

V. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE COMO INTERESSADA

Esta Representante, a partir de exposição fática e argumentação jurídica acima, requer também seu ingresso no feito como interessada (art. 119 do Regimento Interno), não só por ter apresentado suas razões recursais no certame, mas pela evidente, real e iminente lesão ao seu direito subjetivo, vez que foi inabilitada de maneira desarrazoada.

A decisão pela sua inabilitação exclui desta Representante a possibilidade de oferta efetiva de seus serviços.

Insta informar que a presente Representação busca a apuração de fatos que trazem prejuízos irreparáveis à busca de proposta efetivamente vantajosas ao Corpo de Bombeiros do DF.



Ademais, sem o devido impulso da Representante jamais seria possível evidenciar tais fatos de maneira tão imediata, o que corrobora sua capacidade de contribuição para com o interesse público, sobretudo se tiver seu ingresso aos autos liberado.

Com isso, resta devidamente fundamentado o pedido de ingresso ao processo como interessada.

VI. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno do TC/DF, que se determine a imediata suspensão de qualquer ato decorrente Pregão Eletrônico nº 37/2019 realizado pelo **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**.

E ainda:

- Que seja deferido o ingresso desta empresa Representante como interessada no presente processo que tramitará neste E.TC/DF;
- Que sejam tomadas as necessárias diligências, com o escopo de promover profunda averiguação em tudo que aqui foi aqui reportado, e daí promover as medidas corretivas cabíveis;
- No mérito, que se julgue procedente esta Representação, para ser declarado nulo o procedimento até aqui realizado quanto à inabilitação da Representante e que assim seja reformada a decisão para a declaração da **EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES** como vencedora do certame.

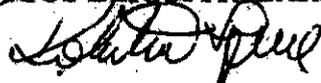
Por fim, requer que seja ouvido o douto Ministério Público.

Nestes termos,

Pede deferimento. *R*

 **Minaré Braúna**
ADVOCADOS ASSOCIADOS S/S
Brasília-DF, 26 de Setembro de 2019.

**EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS
MÉDICOS E HOSPITALARES**



Roberto Liporace

OAB/DF 43.665



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.293.515/0001-80, com sede na Q QS 5 Rua 800 B LT 4/5 Loja 02, ÁGUAS CLARAS-DF, Cep: 71.956-180, na pessoa de sua representante legal, Sr. **SÉRGIO ANTONIO LEITÃO DO VALE**, brasileiro, CPF nº 723.400.371-15, residente e domiciliado nesta Capital.

OUTORGADOS: MIKAELA MINARÉ BRAÚNA, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 18.225, **RAFAEL MINARÉ BRAÚNA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 30.607, **RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIÇÃO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.291, **ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA**, inscrito na OAB/DF sob o nº 43.665, todos sócios de MINARÉ BRAÚNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade simples inscrita na OAB/DF sob o nº 937/2003, com sede no SHIS QI 07 - Conjunto 10 - Casa 01, Lago Sul - Brasília-DF - CEP: 71615-300, telefone (61) 3321-2004, e-mail roberto@minarebr.com.br.

PODERES: Representá-lo, conjunta ou independentemente de ordem de nomeação, amplos e ilimitados poderes para manifestação perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal por conta de Pregão Eletrônico nº 37/2019 realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Brasília-DF, 24 de Setembro de 2019.

SÉRGIO ANTONIO LEITÃO DO VALE

**EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS
MÉDICOS E HOSPITALARES**